

Agot. ser. sem duvida o mais justo e prudente, pois que
assim como N. Mage. jamais Se Esqueced - de que
o castigo dos delictos e uma indispensavel obrigacão
do Rei - assim tambem nunca Perde^{da} Sua Soberana
Consideração - que a Clemencia bem regulada ca-
twa a affeição dos subditos, e sustenta e conserva
o poder - P. G. de C. 70 - O Agud. - Joaq. P. V. Guimarães

N.º 3437

Justiça

Em cumprimento da P.ª 110 de Fev. 1851 acer-
ca do comportam.º d'alguns subditos, Portu-
gueses do Lugar de St.º de Haver, no
territorio da fronteira do Reino vizinho.

26 Serhora - Em cumprimento da Portaria expedida
em nome de N. Mage. pelo M.º da Justiça, Presi.^{ção} da
mesma em data de 11 de Fev.º deste anno relatavam
ao facto, e sobre que versão os papeis inclusos, prati-
cados p.º alguns subditos portuguezes do Lugar de St.º
de Haver, contra dous soldados carabineiros hespa-
nhos, no territorio da fronteira do Reino vizinho no
dia 22 de Novembro do anno passado, tendo a honra
de declarar a N. Mage. que mostrando-se pelas info-
rmações havidas a este respeito da Procuradoria Regia da
Rel.^{ção} do Porto em Off.º de 14 de Jan.º, e 6 de Fev.º deste
anno, fundadas na correspondencia, e mais papeis que
as acompanham, que o alludido facto, p.º certo muito
reprehensivel, com quanto forte e escandalosam.º pro-
vocado pelo brutal e revoltante procedim.º dos referidos sol-
dados hespanhoses, foi praticado no Paiz limítrophe
contra subditos estrangeiros, não pode, segundo a
nossa Legislação patria, instaurar-se ante as justi-
ças ordinarias do nosso Reino procedim.º algum
criminal pelo mencionado facto nem prender-se
ou de qualquer forma inquietar-se e perseguir-se

os seus authors, seus subditos portuguezes; por que se-
 gundo os arts. 862 e 863 do *Reyno de Hespanha*, so podem
 ser processados, julgados, e punidos em Portugal e suas
 Possesões os Cidadãos Portuguezes p.^o crimes commet-
 tidos em Pais Estrangeiro, quando esses crimes forem de
 alta traição, falsificação de sellos do Estado, de moedas
 portuguezas que tiverem curso legal, de papeis de credito
 Publico, e de notas de Pramos authorizadas p.^o Lei; ou
 quando, sendo d'outra qualquer especie forem commet-
 tidos contra outro Portuguez uma vez que os delinquen-
 tes nao tenham sido punidos ja no Pais em que de-
 linquiam, e se o proprio offendido querelar; hypothese
 estas em que realm.^{te} se não acham o Subdito Portu-
 guezes, quaesquer que elles sejam do Lugar de Nave-
 do Caber, que praticaram o facto de que se trata, p.^o
 que nem elle pertence a especie dos crimes exceptua-
 dos, nem foi dirigido contra outros subditos Portuguezes.
 C.^o p.^o consequencia da privativa e exclusiva com-
 petencia das Authorid.^{es} judiciaes do Reino d'Espa-
 nha organizar o processo criminal, que p.^o tal facto
 tiver lugar segundo a disposição das suas Leis, e
 punir os seus authors, com quanto Portuguezes, no
 caso somente de lá os acharem, e apreenderem as-
 sim como as nossas Authorid.^{es} judiciaes fazem em
 caso identico aos subditos daquelle Nação; não deve
 serem estas prender, nem ordenar qualquer procedim.^{to}
 contra os d.^{os} suppostos, ou convencidos delinquentes
 em virtude da requisição daquellas, ou p.^o mera officio
 sid.^o p.^o ipso que nenhuma applicação tem p.^o aqui
 a resolução do Conselho da Procuradoria Regia da
 Real.^{ca} do Porto de 15 de *Junho* 1848, que *invidam.^{te}* se
 mandou observar pela mesma *Rep.^{ca}* ao Sub-
 Delegado do Sabugal, visto que trata de um diverso
 caso; assim como a não tem igualm.^{te} a Legisla-

Agto q'ntação citada na mesma Resolução, que regula
mercant^o o modo, porque se deve fazer a apprehensão
e extradicação dos criminosos, de estores, e transfugas,
que pretendem refugiar-se d'um P.^o ao outro Reino
limitrophe, sendo porem os crimes commettidos na
quelle de que são naturaes: antes pelo contrario é
bem terminante a este respeito a P.^o do 16.^{mo} da
Jce de 4 de Maio 1846 no seq.^{to} periodo - a "fim de que as
A.^o Authorid.^{es} judiciais não prendam de nenhum mo-
do os subditos Portugueses, e muito menos os entreguem
ainda que tais deprecadas, contra o que se espera, requi-
sitem exprefam.^{to} uma ou outra, que as Authorid.^{es} Por-
tugueses não, causa" - deduzindo-se daqui claramente
que as Authorid.^{es} Portuguesas não devem embaraca-
se com os crimes commettidos pelos nacionaes fora do
nosso Paiz contra subditos estrangeiros, nem devem
satisfazer a requisição alguma, que contra aquelles
lhes for dirigida pelas Authorid.^{es} do Reino estrangeiro
em que elles delinquiram.

Em conclusão pois sou de parecer
que a reclamação feita pelo Governador Civil da Pro-
vincia de Salamanca ao do Distrito Administra-
tivo da Guarda não pode ser satisfeita pelas razões
que ficam ponderadas. N. M. aj. porem Ordenar
o que for servida - P. 4 da C. 15 - O App. Joaz^m
Per. Guimarães.

N.º 3623
Justiça

Em resposta ao Off.^o de 24 julho 1851 á-
cerca da committação de pena pe-
dida p.^o Manoel d'oliveira e sua m.^{er}
Luiza e Nazareth.

27 App.^o e C. J. J. - Convinado o pezo Manoel de
Oliveira, marida da Supp.^{ta} Luiza de Nazareth,
por decisão da maioria do jury, do gravissimo cri-